

Carregar
 vinculo dor.
 15.06
 3/14

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

Feito referência: 001.99.013704-3/004

FORMA DE REGISTRO Nº 27/05/2020 09:54

JOÃO ALCANTARA DE ALMEIDA, funcionário público estadual, lotado na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados - MS, portador do RG nº 371.583/SSP-MS, inscrito no CPF sob o nº 368.181.941-68, residente e domiciliado na cidade e comarca de Dourados-MS, com endereço à Rua das Cerejeiras, nº 780 - Jd. Colibri, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente e ao final requerer:

I - DOS FATOS E OBJETO DA PRESENTE:

Primeiramente cabe esclarecer que o requerente já não se encontra mais filiado ao SINDIJUS desde julho/2008.

É sabido que o Sindijus impetrou a ação "REVISIONAL DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO CUMULADA COM COBRANÇA" contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, cujos autos recebeu o nº 001.99.013704-3, originário da presente ação, que tramita por essa D. Vara, tendo o desfecho de procedência do pedido, sofrendo pequenas alterações, e já encontrando-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Mesmo não tendo conhecimento pleno, porque não teve acesso aos autos, ante a distância e indisponibilidade de tempo, eis que reside na cidade de Dourados - MS, o requerente, segundo informe do Sindijus - Delegacia de Dourados, por encontrar-se no rol de filiados à época da propositura da ação de conhecimento, também fez e faz parte componente da ação supra, no pólo ativo, por representação do Sindijus.

Entretanto, como divulgado na Comarca de Dourados, e presenciado pelo requerente em reunião do Conselho Geral de Representantes, ocorrida em junho/2008, na cidade de Campo Grande/MS, antes da Execução do Julgado cada parte interessada (autores dos créditos) teriam acesso às Planilhas de cálculo. Ocorre que em momento algum tal planilha de cálculo chegou às mãos do requerente, para averiguação e conferência de seu efetivo crédito.

Mesmo conhecendo e sabedor que a categoria tenha decidido que o Sindijus devesse entrar com a medida de Cumprimento de Sentença, aguardava o requerente pela planilha de cálculo, o que não ocorreu até a presente data.

Subitamente tomou conhecimento, por intermédio da internet, *site* do Sindijus, que este houvera executado a medida, fato também constatado por consulta ao *site* do TJ/MS da veracidade de tal fato, inclusive já tendo ocorrida a citação do Estado para os Embargos devidos (Processo nº 001.99.013704-3/004).

Fato ainda que surpreende o requerente é que há boatos de que sobre o crédito do requerente ainda deverá haver pagamento de honorários ao advogado do Sindicato.

O Estatuto do Sindicato, datado de 15/07/2008, em seu art. 8º, prevê:

Artigo 8º - Nas ações judiciais coletivas que obtiverem êxito será descontado um percentual sobre o valor auferido na ação em favor do patrono desde que aprovado em Assembléia Geral;

Parágrafo único: O percentual a ser descontado no valor auferido na ação será definido em Assembléia Geral.

O requerente, ainda enquanto filiado, a pedido de Diretores da Delegacia de Dourados, efetuou o pagamento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujo objetivo era o pagamento dos Honorários do Advogado do Sindijus, decorrente da ação supra. Com isso, s.m.j., não resta mais pagamento de honorários para a execução do julgado. Decisão em contrário, independentemente de quem quer que tenha tomado, fere frontalmente o Estatuto supra.

Também, até a presente data, o Sindijus não tornou público o CONTRATO DE PRESTAÇÃO de serviço realizado com o perito que realizou o cálculo de liquidação de sentença. Aqui há de se focar que a análise de tal contrato é fato imprescindível para garantir eventuais problemas e garantir direitos ao requerente em decorrência de eventual cálculo mal elaborado.

No mais, o crédito pertence ao requerente, não ao SINDIJUS, motivo pelo qual deste ter, necessariamente, de opinar sobre fatos que dele vier a sofrer, ou que tenha suspeitas que possa prejudica-lo.

Ademais, por estar o requerente não mais filiado ao Sindijus, certo que não se encontra adstrito às regras de seu Estatuto, inclusive nas questões pertinentes a honorários advocatícios decorrentes da ação supra. Sobre tal situação, entende que deveria haver, se é que haverá cobrança de honorários

para a execução do julgado, o fechamento de contrato de prestação de serviços exclusiva e particular.

O requerente, preocupado com as questões aqui aventadas, tomou as medidas cabíveis, NOTIFICANDO EXTRAJUDICIALMENTE, conforme cópia anexa, o Sindijus para esclarecimentos dos fatos e remessa de documentações, concedendo-lhe o **prazo de 05 (cinco) dias**, prazo suficientemente possível para atender o que se pleiteou. Entretanto, em 26 de maio de 2009, recebeu CONTRANOTIFICAÇÃO, que também faz juntada por cópia, e, por sua surpresa, com **NEGATIVA** de todos os pedidos objetos da notificação. Assim, não resta outra alternativa ao requerente senão informar tal nos autos, sob receio de inocuidade de procedimentos futuros a serem adotados.

II – DO REQUERIMENTO:

Ante o que foi exposto, requer a Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias, no sentido de **EXCLUIR do presente feito de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA a parte pertinente ao crédito do requerente**, ante os fatos que foram objetos de NOTIFICAÇÃO dirigida ao SINDIJUS, porém que foi ignorada por este, causando descontento ao requerente.

Salienta que o crédito do requerente, de **EXCLUSIVIDADE** deste, será objeto de cobrança, futuramente, em separado.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Dourados, 27 de maio de 2009.


João Alcântara de Almeida
Requerente

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
SINDIUS - SIND. DOS TRAB. DO P.F. / MS

ENDEREÇO / ADRESSE
RUA 24 DE OUTUBRO, Nº 514 - VILA GLÓRIA

CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITE UF PAÍS / PAYS
79004-280 CAMPO GRANDE MS BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / OBJETU A VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ATS

DOCUMENTOS / INFORMACOES

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
Juliet Ap B. De... 19/5/9

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
19/5/9

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
19 MAI 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

PUBLICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE
JOSE LUIS DEPTELLI
 Motorista III
 Matrícula 6.202.605-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 18 114 x 186 mm

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

CORREIOS BRÉSIL **AVIS CNRZ**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE POSTE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

SO 76600218 7 BR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
JOAO ALCANTARA DE ALMEIDA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 210 - CENTR

CIDADE / LOCALITE UF PAÍS / PAYS
DOURADOS MS BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 22/05/2020 às 18:53, sob o número WCGR20081544618, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAU/AT, em 22/05/2020 às 19:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818145-68.2017.8.12.0001 e o código 36DF3AA.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SINDIJUS/MS

CONTRA NOTIFICAÇÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS, pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob número 15.411.911/0001/89, com sede na Rua 24 de Outubro nº 514, Vila Glória, em Campo Grande – MS, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. NOESTOR JESUS FERREIRA LEITE, que esta subscreve, formula a presente **CONTRA NOTIFICAÇÃO** em desfavor de **JOÃO ALCANTARA DE ALMEIDA**, com o objeto e desejo de prevenir responsabilidade e preservar direitos, tal como capitulado no artigo 867, do Código de Processo Civil e, o faz consubstanciado nas razões adiante articuladas:

O notificante afirma não ter recebido a planilha de cálculo do adicional por tempo de serviço, aguardava a referida planilha, coisa que não ocorreu até presente data. Como é sabido a planilha de cálculo a ser elaborada pelo perito exigia-se de cada servidor o pagamento da importância de R\$-120,00 (cento e vinte reais), pagos em 04 (quatro) parcelas, valor este deliberado pelo Conselho Geral de Representantes.

Consultando os arquivos deste Sindicato constata-se que o servidor notificante não efetuou o pagamento relativamente à elaboração da planilha de cálculo. Ora, se não houve o pagamento por parte do servidor notificante, por obvio, que este sindicato não poderia lhe remeter a referida planilha. O que poderia dizer os servidores que foram adimplentes com o custo da elaboração do cálculo?. Por outro lado, o servidor notificante em nenhum momento formulou pedido a este sindicato alegando não possuir condições financeiras para o cumprimento da obrigação do pagamento da planilha de cálculo.

Não obstante o fato de o servidor notificante ser inadimplente com a obrigação de pagar a elaboração da planilha de cálculo, este Sindicato ajuizou a ação de cumprimento de sentença, favorecendo o servidor, de tal sorte, que este em nenhum momento sofreu qualquer prejuízo.

Caso o servidor notificante tenha interesse em obter a sua planilha de cálculo, mesmo sem efetuar o pagamento que é devido, basta o mesmo obter cópia junto aos autos, até porque o processo é público.

Ademais, não houve compromisso deste sindicato em fornecer planilhas de cálculos para tão somente depois ingressar com a Ação de Cumprimento de Sentença, ao

contrário, o Conselho Geral de Representantes deliberou pela interposição da ação de sentença.

O servidor notificante afirma que não teve oportunidade de conferir a planilha de cálculo para aferição do seu efetivo crédito.

Nesse particular, o contra notificante, assevera que o crédito pertence ao sindicato, na condição de substituto processual e este deverá repassar o crédito aos substituídos e, para esta assertiva, confere-se adiante trecho do voto do Desembargador Rêmo Letteriello, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.008646-8, tendo assim se expressado, verbis:

É certo que o montante recebido pelo Sindicato dos Profissionais de Educação Pública deverá ser repassado aos substituídos, ora agravantes, conforme o valor que cada um faz jus, mas quem efetivamente é parte no processo é o Sindicato e não as pessoas substituídas. O credor é um só: o Sindicato. E se a condenação é no valor estimado de R\$ 1.173.438,68, não se aplica qualquer norma jurídica referente à obrigação de pequeno valor, inclusive a Emenda Constitucional nº 37 e o artigo 569 do Código de Processo Civil.” (grifo nosso)

Diz o servidor notificante de que há boatos de que haverá pagamento de honorários advocatícios. Ora, se o notificante tivesse uma participação mais efetiva dentro do Sindicato com certeza teria ao invés de boato, conhecimento real de que os honorários foram deliberados em 31 de julho de 2004 e ratificado em 21 de abril de 2007, pelo Conselho Geral de Representantes. Registra-se ainda, que época em que se deliberou sobre o pagamento dos honorários o servidor notificante era filiado do SINDIJUS/MS, porquanto seu desligamento deu-se em 16 de julho de 2008.

O notificante afirma que efetuou o pagamento de R\$-50,00 (cinquenta reais) ao SINDIJUS/MS para fins de pagamento de honorários. Diga-se aqui, que o referido pagamento deu-se em face da ação ordinária de revisão do cálculo do adicional do tempo de serviço, que por sua vez, não guarda pertinência com a ação de cumprimento de sentença. Aliás, a Ata do Conselho Geral de Representantes datada de 31 de julho de 2004, de forma cristalina, afirma que o pagamento seria de R\$-50,00 (cinquenta reais), para a ação ordinária e mais 4% (quatro por cento) para os filiados ao final da execução de sentença.

Aponta o notificante de que o TJ/MS tinha uma metodologia de cálculo, que segundo seu entendimento lhe parecia correto. Ledo engano, pois a metodologia de cálculo do TJ/MS tinha como parâmetro a VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Esta vantagem, assim denominada, em nenhum momento constou da sentença transitada em julgado, até porque, instituída através de uma decisão administrativa que restou exterminada pela nova administração do TJ/MS.

Com relação ao fato de que o SINDIJUS;MS não tornou público o contrato de prestação de serviço firmado com o PERITO, é de se dizer nesta oportunidade, que a relação

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO e PROTOCOLADORA TMS 3. Protocolado em 22/05/2020 às 18:53, sob o número WCGR20081544618, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 22/05/2020 às 19:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0818145-68.2017.8.12.0001 e o código 36DF3AA.

contratual diz respeito ao SINDIJUS e o PROFISSIONAL CONTRATADO, não havendo, pois, razão para publicidade do contrato e, qualquer vício ou irregularidade no referido contrato, por certo que caberá ao CONSELHO FISCAL a atribuição de examinar o instrumento contratual.

Alega o notificante que não é mais filiado ao SINDIJUS/MS e, assim sendo, não está mais adstrito às regras do Estatuto, inclusive nas questões pertinentes aos honorários advocatícios. Como dito linhas acima, o autor e credor da ação de cumprimento de sentença é o SINDIJUS/MS, sendo que o notificante é simplesmente beneficiário desta ação, de tal sorte, que o mesmo está sujeito às regras tomadas pela ALTA ADMINISTRAÇÃO DO SINDIJUS/MS.

No que pertine aos pedidos formulados pelo notificante, todos haverão de ser indeferidos pelas seguintes razões:

- a) Quanto a apresentação da cópia do cálculo este sindicato não possui obrigação de fornecer, pois, conforme informado acima, o servidor notificante encontra-se inadimplente com o pagamento da taxa de R\$-120,00 (cento e vinte reais) exigidos de todos os servidores para elaboração da referida planilha de cálculo. Ademais, por similaridade aplica-se aqui a disposição contida no artigo 476, do Novo Código Civil Brasileiro, que assim dispõe, *verbis*: " Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir da do outro".
- b) Quanto a cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o SINDIJUS e o PERITO, também como já afirmado, a relação contratual diz respeito ao SINDIJUS/MS e o PERITO, com a fiscalização do Conselho Fiscal deste Sindicato.
- c) Quanto à indagação de que se haverá cobrança dos honorários advocatícios para o cumprimento da sentença, a resposta em desenganadamente POSITIVA, até porque deliberada pelo CONSELHO GERAL DE REPRESENTANTE, inclusive, em época em que o notificante fazia parte do quadro de filiados do SINDICATO.

POSTO ISSO, o SINDIJUS/MS tem o Sr. JOÃO ALCANTARA DE ALMEIDA como CONTRA NOTIFICADO e, este SINDICATO mantém-se ATENTO, a qualquer providência que seja imprescindível aos interesses da Entidade Sindical e, sobretudo, de seus filiados.

Fica o Sr. JOÃO ALCANTARA DE ALMEIDA constituído em mora, a partir do recebimento desta, tendo em vista sua inadimplência com este Sindicato no que diz respeito ao pagamento da taxa de R\$-120,00 (cento e vinte reais) alusiva à planilha de